



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 78, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

04 de Julho de 2019



PARECER N° , DE 2019

SF/19355.98106-29

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre as emendas apresentadas em turno suplementar ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária*, foi aprovado, na forma de substitutivo, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, em 5 de junho de 2019.

Nesta situação, o projeto submete-se a turno suplementar de discussão e votação, nos termos dos arts. 92, 270, parágrafo único, e 282, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O Senador Humberto Costa apresentou as Emendas nº 3-S e nº 4-S, no turno suplementar, como faculta o art. 282, § 2º, do RISF. No dia 25 de junho, a Emenda nº 3-S foi retirada.

A Emenda nº 4-S sob exame visa à alteração do art. 28 da Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986, para estabelecer que o Banco Central (Bacen), a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social deverão notificar também a Polícia Federal quando verificarem a ocorrência de crimes contra o sistema financeiro.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 283, *caput*, do RISF, o oferecimento de emenda na discussão suplementar implica o retorno da matéria às comissões competentes, que não poderão apresentar novo substitutivo.

Por esse motivo, o PLS nº 312, de 2016, é agora novamente submetido à apreciação da CCJ, para que esta emita parecer sobre a Emenda nº 4-S, apresentada pelo Senador Humberto Costa.

O § 1º do art. 144 da Constituição Federal determina que cabe à Polícia Federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

SF/19355.98106-29



As perdas bilionárias acumuladas nos últimos anos pelos principais fundos de pensão brasileiros (Postalis, Petros, Funcf e Previ), em decorrência de atos de gestão fraudulenta e temerária, demanda ação imediata do poder público. Ademais, as grandes operações protagonizadas pela Polícia Federal demonstram que é preciso contar também com esta instituição no combate aos chamados “crimes de colarinho branco”.

O trabalho de apuração inicial por parte do Bacen, da Previc, da SUSEP, da CVM e das unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social será importante para dar bases sólidas às investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

Assim, consideramos meritória a Emenda nº 4-S do eminentíssimo Senador Humberto Costa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 4-S, apresentada, em turno suplementar, ao substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19355.98106-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ
(Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº. 312, de 2016)
Modificativa

O art. 28 da Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986, modificado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 312, de 2016, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 28. Quando no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social verificarem indícios da ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para realização da investigação criminal cabível, enviando-lhes os documentos necessários à comprovação do fato.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 144 da Constituição Federal determina que cabe à Polícia Federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Essa competência se manteve mesmo após decisão, de maio de 2015, do Supremo Tribunal Federal (STF) de que “o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigados de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indicado ou a qualquer pessoa sob

SF/19487.33889-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

investigações do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado Democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº. 14), praticados pelos membros dessa instituição”.

Por estas razões, solicito o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em _____ de junho de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/19487.33889-60

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 03/07/2019 às 10h - 31ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA
ELMANO FÉRRER	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS	5. MAJOR OLIMPIO
JUÍZA SELMA	6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. JORGE KAJURU
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

EDUARDO GIRÃO

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 312/2016 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR	X		
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDÃO AMIN				7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA	X		
TASSO JEREISSATI				2. JOSÉ SERRA	X		
ELMANO FÉRRER				3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS	X			5. MAJOR OLÍMPIO			
JUÍZA SELMA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL			
FABIANO CONTARATO				3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA	X			1. TELMÁRIO MOTA			
RENILDE BULHÕES	X			2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 03/07/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2016
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Modifica a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, definir os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como aplicar o disposto na referida lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, define os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como determina a aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta Lei aplicam-se aos gestores das entidades abertas e fechadas de previdência complementar.” (NR)

“Gestão fraudulenta de instituição financeira

Art. 4º Usar com habitualidade de expediente, artifício ou ardil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro.

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Gestão temerária de instituição financeira

Parágrafo único. Assumir com habitualidade risco não admitido pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, contrário às regras e costumes de cautela e prudência vigentes no mercado, acarretando dano ao patrimônio da instituição financeira ou de terceiros.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa”

“Facilitação de gestão fraudulenta ou temerária

Art. 4º-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com as boas práticas ou com a respectiva regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 25-A. Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas e abertas de previdência complementar, em relação:

- a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;
- b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar;
- c) aos seus prestadores de serviços.

II - às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação:

- a) aos gestores, dirigentes e membros de seus conselhos e órgãos deliberativos e aos demais profissionais a elas vinculados;
- b) aos gestores e representantes legais dos entes federativos responsáveis pelo regime; e
- c) aos seus prestadores de serviços.”

“Art. 28. Quando no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social verificarem indícios da ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para realização da investigação criminal cabível, enviando-lhes os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo também será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de indícios de crime de que trata esta lei (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2019.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 312/2016)

NA 31^a REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA, EM TURNO SUPLEMENTAR, O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 312/2016 E A EMENDA Nº 4-S-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR ANTONIO ANASTASIA (ART. 284 DO RISF).

04 de Julho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania